



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

DESPACHO: 16/04/98 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 12/05/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	13/05/98
CEED	13/05/99
CEED	03/09/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: 12/07/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: 20/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: 09/06/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: 20/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº

4.409

DE 199

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEED	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	everaldo
			4409	1998	10	07	1998	

- Distribuído ao Relator, Deputado Wolney Queiroz.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
			4.409	1998	29	01	1999	

- Encaminhado à CCP, para arquivamento, nos termos do art. 105 do R.I.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
			4.409	1998	20	05	1999	

- Distribuído ao Relator, Dep. Jonival Loucas Júnior.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
			4.409	1998	05	08	1999	

- Parecer favorável do Relator, Dep. Jonival Loucas Júnior, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16/04/98
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

4409
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o Inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394
de 29/10/1985

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida do Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985 a expressão "com o mínimo de 3 (três) anos de duração", passando, portanto, a ter seguinte redação:

"I- Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi sancionada a Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985 não tinha sido, ainda, incorporada à política educacional brasileira, a noção de cursos universitários profissionalizantes de curta duração, também chamados de "pós-médios".

São cursos que preenchem um papel importante na economia, preparando técnicos em nível intermediário entre o ensino médio e a formação universitária convencional.



O curso de Técnico em Radiologia cabe, exatamente, nesta categoria.

O Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985, refletindo o espírito da época em que foi promulgada, arbitra em três anos o tempo necessário para o curso de Técnico em Radiologia.

Segundo alguns educadores, trata-se de um período desnecessariamente longo. Um tempo maior não significa uma melhor formação. Pode representar, simplesmente, perda de tempo e de recursos pelos estudantes e pela sociedade, como um todo.

O Conselho Nacional de Educação, como estipula a LDB, estabelece o currículo mínimo de diferentes cursos técnicos, incluindo a respectiva carga horária. Assim, os requisitos mais importantes para a formação dos Técnicos em Radiologia são traçados pelo MEC, não importando o número de anos a serem empregados no curso, mas sim, o total de créditos e os conteúdos programáticos a serem ministrados.

É desta forma, buscando uma maior eficiência e flexibilidade no ensino que apresentamos esta Proposição que pretende remover um anacronismo do sistema educacional brasileiro

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1996

Deputado Silas Brasileiro



LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por falta de amparo regimental, o desarquivamento dos PL's 1018/95, 2416/96, 2417/96, 2418/96, 2420/96, 3492/97, 3193/97, 4556/98. Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos e proposições apensadas, esclarecendo que o nº 73/96 refere-se a Projeto de Resolução. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 31/03/99

M. D.
PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Dep. Silas Brasileiro)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

✓ PL n.º 01018/95	✓ PL n.º 03193/97
✓ PL n.º 01340/95	✓ PL n.º 03494/97
✓ PL n.º 01437/96	✓ PL n.º 03495/97
✓ PL n.º 01438/96	✓ PL n.º 03496/97
✓ PL n.º 01439/96	✓ PL n.º 03498/97
✓ PL n.º 01690/96	✓ PL n.º 03972/97
✓ PL n.º 01691/96	✓ PL n.º 03973/97
✓ PL n.º 01692/96	✓ PL n.º 03974/97
✓ PL n.º 01693/96	✓ PL n.º 03975/97
✓ PL n.º 02415/96	✓ PL n.º 04079/98
✓ PL n.º 02416/96	✓ PL n.º 04406/98
✓ PL n.º 02417/96	✓ PL n.º 04407/98
✓ PL n.º 02418/96	✓ PL n.º 04408/98
✓ PL n.º 02420/96	✓ <u>PL n.º 04409/98</u>
✓ PL n.º 03016/97	✓ PL n.º 04410/98
✓ PL n.º 03017/97	✓ PL n.º 04411/98
✓ PL n.º 03018/97	✓ PL n.º 04655/98
✓ PL n.º 03019/97	✓ PL n.º 04556/98
✓ PL n.º 03020/97	✓ PL n.º 04658/98
✓ PL n.º 03021/97	✓ PL n.º 04659/98
✓ PL n.º 03022/97	✓ PL n.º 00073/96
✓ PL n.º 03492/97	

Sala das Sessões, em 08 de março de 1999.
31

Silas Brasileiro
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05 de agosto 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.409 , DE 1998

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.409/98, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, visa a suprimir a expressão "*com o mínimo de 3 (três) anos de duração*" do inciso I do artigo 2º da Lei 7.394/85 que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia.

A proposição foi arquivada no final da Legislatura passada e desarquivada, em 31/03/99, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei não recebeu emendas nesta Comissão – a única que apreciará seu mérito.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.394/85 foi sancionada sob a égide de uma legislação educacional hoje revogada. À época, os cursos técnicos eram regidos



pela Lei nº 5.692/71 e por normas do extinto Conselho Federal de Educação, que previam uma duração mínima – de carga horária e de número de séries anuais – para cada habilitação profissional.

A nova LDB (Lei nº 9.394/96) admite formas bem mais flexíveis de organização da educação profissional, sugerindo ciclos, módulos, alternância de períodos escolares com outros fora da escola, períodos semestrais, além das tradicionais séries anuais. Nesse sentido, o Decreto 2.208/97 – que regulamenta os artigos da LDB sobre a educação profissional, separa esta modalidade de ensino da educação média, o que modifica completamente a duração dos cursos de nível técnico.

Ademais, os cursos pós-médios a serem oferecidos pela instituições superiores deverão promover a formação de técnicos em programas de duração bastante variável, adequada à complexidade das atribuições dos futuros profissionais.

Por estas razões, não há como manter a expressão “com o mínimo de 3 (três) anos de duração” na Lei nº 7.394/98.

Além disso, consideramos oportuno adequar toda a terminologia do projeto de lei em análise à legislação atual, substituindo “1º e 2º graus” por “ensino médio” e “*formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia*” por “*formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia*”.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 4.409/98 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.


Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.409 , DE 1998

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

"I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.


Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 13 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de 4.409/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Luís Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999



Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº4.409, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

“I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.


Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.409-A, DE 1998
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas - 1998
 - . termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/09/99

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 365 /99

Brasília, 1 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do Projeto de 4.409/98, do Sr. Silas Brasileiro - que " altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA - GERAL DA P	
Alexandra Zithencourf	
CCP	nº 3357/99 I
14/09/99	17:25hs
Ass: JB.	5860



CÂMARA DOS DEPUTADOS

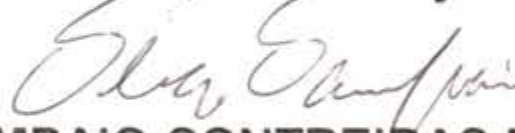
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4409, DE 1998

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado SILAS BRASILEIRO, pretende retirar da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, a exigência referente à duração mínima de três anos do curso de formação profissional de técnico em radiologia, para fins de habilitação ao exercício da profissão.

Segundo a justificação apresentada, o projeto teria o propósito de remover da legislação uma exigência que perdeu o sentido após o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dá ao Conselho Nacional de Educação a atribuição de estabelecer o currículo mínimo e a respectiva carga horária dos diferentes cursos técnicos, não importando mais o número de anos a serem empregados em cada curso, mas sim o total de créditos e os conteúdos programáticos ministrados.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação com substitutivo, no qual se procurou adequar seu texto à nova nomenclatura consagrada hoje pela legislação em vigor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco.

O Projeto de Lei nº 4409/98, assim como o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, amparando-se nos artigos 22, inciso XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos quaisquer conflitos ou incompatibilidades entre o proposto no projeto e no substitutivo e as disposições materiais da Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não podemos deixar de levar em conta as observações feitas pela Comissão de mérito a respeito da necessidade de se adequarem alguns termos empregados no projeto à nova terminologia hoje consagrada pela legislação vigente. Justamente por fazer esta atualização, e ainda corrigir lapso evidente do projeto original – que identificava equivocadamente a data da lei que pretende alterar – ratificamos e adotamos, como nosso, o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que saneia os problemas de juridicidade do projeto original.

Sobre a técnica legislativa e redação empregadas, fazemos um pequeno reparo no substitutivo da Comissão de Educação: é que seu art. 1º usa linguagem de emenda, não de projeto, motivo por que entendemos necessária a apresentação da emenda anexa.

Tudo isto posto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4409, de 1998, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, com emenda, do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 30 de MAIO de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERO BATOCHIO
Relator

104732

14325



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 4409, DE 1998

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº
7394, de 29 de outubro de 1985.

EMENDA

Substitua-se no art. 1º do substitutivo a expressão "Dê-se"
por "É dada".

Sala da Comissão, em 30 de Maio de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.409-A, DE 1998****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.409-A/98 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Vic Pires Franco.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

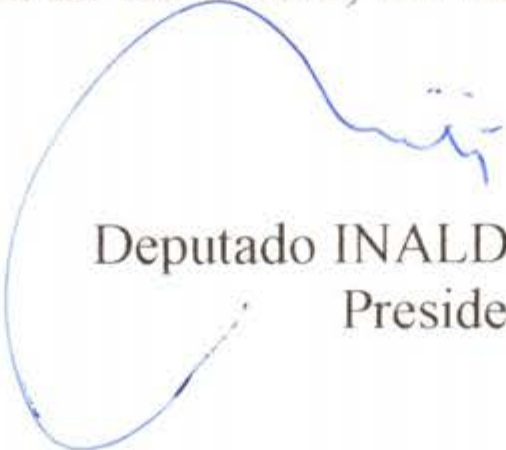
PROJETO DE LEI Nº 4.409-A, DE 1998

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Substitua-se no art. 1º do substitutivo a expressão “Dê-se”
por “É dada”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.409-B, DE 1998**
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 17/04/98*

- Parecer Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 15/09/99

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.409-B, DE 1998

(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1273-P/2001 – CCJR

Brasília, em 25 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 24 de outubro do corrente, do Projeto de Lei nº 4.409-A/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 213
PL N° 4409/1998
26

SECRETARIA - GERAL DA MP	
Recebido	
Orgão <i>CCP</i>	n.º <i>3437/01</i>
Data: <i>30/10/01</i>	Hora: <i>17:15</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1273/01 CCJR
Publique-se.
Em 30/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5727 - 1

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA
(Ref. PL nº 4409/98)

Dada a imprecisão redacional no parecer da Comissão, determino a abertura de prazo para interposição do recurso previsto no artigo 132, § 2º do RICD (recurso contra apreciação conclusiva de Comissão).

Publique-se.

Em 15/04/02.


AÉCIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 35/02 – Dep. Murilo Domingos

Defiro a retirada da assinatura do Recurso nº 223/02, que se refere ao PL 4.409/98 (RICD, art. 102, § 4º). Publique-se.

Em 26/04/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9061 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

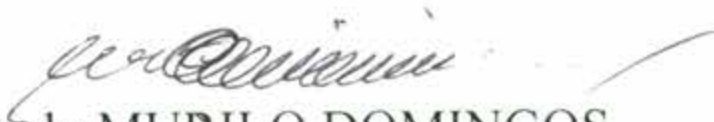
Of. N.º 35 de 2002

Brasília DF, 24 de abril de 2002

Prezado Senhor,

Solicito a V. Senhoria a retirada de minha assinatura da preposição, de autoria do Deputado Chico da Princesa, que “Recorre ao Poder Conclusivo nas Comissões do Projeto de Lei n.º 4409, de 1998, que altera a Lei n.º 7394, de 29 de outubro de 1985 e que seja levado em Plenário desta Casa, conforme o art. 58 § 1º, do RI da Câmara dos Deputados”

Atenciosamente,


Deputado MURILO DOMINGOS

Exmo. Senhor
Deputado AECIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.409-C, DE 1998

Altera o inciso I do art. 2º da Lei
nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de
29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção:

"Art. 2º

I - ser portador de certificado de
conclusão do ensino médio e possuir formação
profissional mínima de nível técnico em
Radiologia;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Sala da Comissão, 04.06.2002

ibrahim abi-ackel

Dep IBRAHIM ABI-ACKEL

Presidente
em exercício

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



87B92D0138



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.409-C, DE 1998

Altera o inciso I do art. 2º da Lei
nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de
29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção:

'Art. 2º

I - ser portador de certificado de
conclusão do ensino médio e possuir formação
profissional mínima de nível técnico em
Radiologia;

..... ' (NR) "

Sala da Comissão, em 04.06.2007

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à técnica legislativa.



87B92D0138



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.409-C, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda de redação, oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 4.409-B/98.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ibrahim Abi-Ackel - Presidente em exercício (§ 2º, Art. 18, RI), Léo Alcântara - Vice-presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Professor Luizinho e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2002


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Presidente em exercício

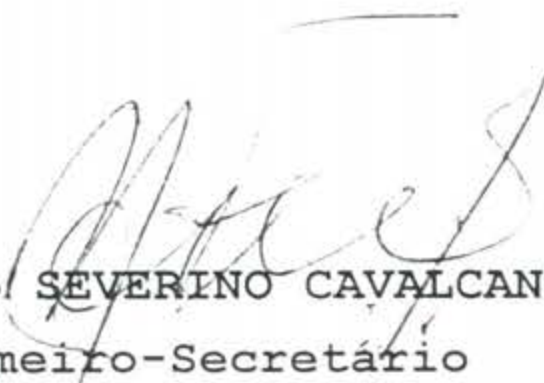
PS-GSE/386 /02

Brasília, 05 de junho de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.409, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

Altera o inciso I do art. 2º da Lei
nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de
29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção:

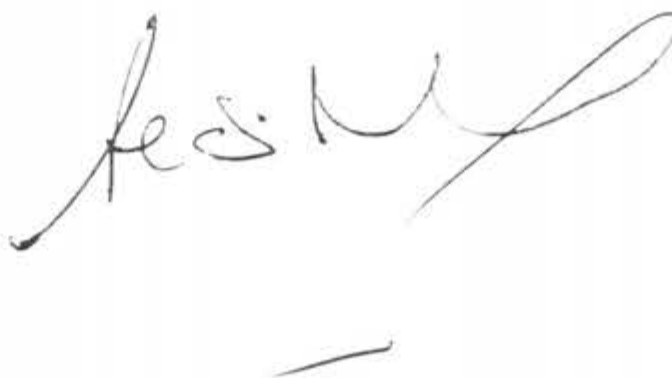
"Art. 2º

I - ser portador de certificado de
conclusão do ensino médio e possuir formação
profissional mínima de nível técnico em
Radiologia;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de junho de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. S. M.', is written over a horizontal line.

ENTA Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.
(Suprimindo a exigência do Técnico em Radiologista realizar Curso Técnico com duração de três anos em Escola Técnica de Pedagogia).

SILAS BRASILEIRO
(PMDB - MG)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODE TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

16.04.98

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

12.05.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 17/04/98, pág. 10294, col. 01

13.05.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

01.07.98

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. WOLNEY QUEIROZ.

05.08.98

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL Nº 4.409/98

CONTINUAÇÃO.....

14.08.98

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00174, col. 01 *Supl*

31/03/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)

DCN ____/____/____, pág. ____ col. ____

21.05.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuido ao relator, Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR.

26.05.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

02.06.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 05.08.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR, com substitutivo.
- 13.08.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 23.08.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.
- 31.08.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR, com substitutivo.
(PL 4.409-A/98).
DCD 15.09.99, pág. 41777, col. 01.
- 03.09.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 09.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. GEOVAN FREITAS.
- 23.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 01.07.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 18.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

24.10.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda.
(PL 4.409-B/98).

DCD 25/10/01, Pág. 53335, Col. 01

AVISO

05.11.01 Sujeito a arquivamento, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 05 a 12.11.01.

MESA

06.11.01 Recurso nº 190/01, do Dep, Chico da Princesa e outros, contra o parecer pela injuridicidade da CCJR a este Projeto.

MESA

06.11.01 NOVO DESPACHO: Recurso nº 190/01, do Dep. Chico da Princesa e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

ERRATA

13.11.01 EXCLUA-SE do sujeito a arquivamento, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 05 a 12.11.01 e INCLUA-SE no prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º (05 sessões) de: 05 a 12.11.01, tendo em vista a publicação incorreta na Ordem do Dia de 05.11.01, página 4, coluna 1.

PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)

05.03.01 Matéria sobre a mesa (RECURSO Nº 190/01).
Não apreciado em face do cancelamento da Sessão Extraordinária.

PLENÁRIO (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)

06.03.02 Matéria sobre a mesa (RECURSO Nº 190/01).
Não apreciado em face do cancelamento da Sessão Extraordinária.

ANDAMENTO

- 12.04.02 MESA
Deferido o Requerimento do Dep. Átila Lira e Outros que requer a retirada da tramitação do Recurso nº 190/01.
- 15.04.02 MESA
Decisão da Presidência, que determina a abertura de prazo para interposição de recurso previsto no artigo 132, § 2º do RICD, face a imprecisão redacional no parecer da Comissão.
- 16.04.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 16 a 22.04.02.
- 18.04.02 MESA
Recurso nº 223/02, do Dep. Chico da Princesa e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.
- 27.05.02 MESA
Deferido o Requerimento nº 163/02, do Dep. Nilson Pinto e outros, solicitando a retirada do Recurso nº 223/02.
- 28.05.02 MESA
Of SGM-P 804/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.409-A, DE 1998 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas - 1998
 - . termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida do Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985 a expressão "com o mínimo de 3 (três) anos de duração", passando, portanto, a ter seguinte redação:

"I- Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi sancionada a Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985 não tinha sido, ainda, incorporada à política educacional brasileira, a noção de cursos universitários profissionalizantes de curta duração, também chamados de "pós-médios".

São cursos que preenchem um papel importante na economia, preparando técnicos em nível intermediário entre o ensino médio e a formação universitária convencional.

O curso de Técnico em Radiologia cabe, exatamente, nesta categoria.

O Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394 de 29 de Janeiro de 1985, refletindo o espírito da época em que foi promulgada, arbitra em três anos o tempo necessário para o curso de Técnico em Radiologia.

Segundo alguns educadores, trata-se de um período desnecessariamente longo. Um tempo maior não significa uma melhor formação. Pode representar, simplesmente, perda de tempo e de recursos pelos estudantes e pela sociedade, como um todo.

O Conselho Nacional de Educação, como estipula a LDB, estabelece o currículo mínimo de diferentes cursos técnicos, incluindo a respectiva carga horária. Assim, os requisitos mais importantes para a formação dos Técnicos em Radiologia são traçados pelo MEC, não importando o número de anos a serem empregados no curso, mas sim, o total de créditos e os conteúdos programáticos a serem ministrados.

É desta forma, buscando uma maior eficiência e flexibilidade no ensino que apresentamos esta Proposição que pretende remover um anacronismo do sistema educacional brasileiro

Sala das Sessões, em 6 de 11 de 1997

Deputado Silas Brasileiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

.....
.....

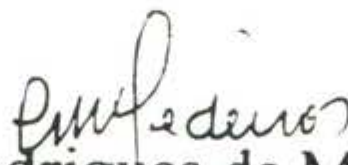
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

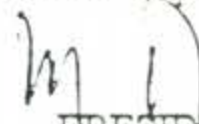
Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05 de agosto 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

Indefiro, por falta de amparo regimental, o desarquivamento dos PL's 1018/95, 2416/96, 2417/96, 2418/96, 2420/96, 3492/97, 3193/97, 4556/98. Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos e proposições apensadas, esclarecendo que o nº 73/96 refere-se a Projeto de Resolução. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 31/03/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Dep. Silas Brasileiro)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n.º 01018/95	PL n.º 03193/97
PL n.º 01340/95	PL n.º 03494/97
PL n.º 01437/96	PL n.º 03495/97
PL n.º 01438/96	PL n.º 03496/97
PL n.º 01439/96	PL n.º 03498/97
PL n.º 01690/96	PL n.º 03972/97
PL n.º 01691/96	PL n.º 03973/97
PL n.º 01692/96	PL n.º 03974/97
PL n.º 01693/96	PL n.º 03975/97
PL n.º 02415/96	PL n.º 04079/98
PL n.º 02416/96	PL n.º 04406/98
PL n.º 02417/96	PL n.º 04407/98
PL n.º 02418/96	PL n.º 04408/98
PL n.º 02420/96	<u>PL n.º 04409/98</u>
PL n.º 03016/97	PL n.º 04410/98
PL n.º 03017/97	PL n.º 04411/98
PL n.º 03018/97	PL n.º 04655/98
PL n.º 03019/97	PL n.º 04556/98
PL n.º 03020/97	PL n.º 04658/98
PL n.º 03021/97	PL n.º 04659/98
PL n.º 03022/97	PL n.º 00073/96
PL n.º 03492/97	

Sala das Sessões, em 08^o de março de 1999.
31


Silas Brasileiro
Deputado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.409/98, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, visa a suprimir a expressão “*com o mínimo de 3 (três) anos de duração*” do inciso I do artigo 2º da Lei 7.394/85 que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia.

A proposição foi arquivada no final da Legislatura passada e desarquivada, em 31/03/99, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei não recebeu emendas nesta Comissão – a única que apreciará seu mérito.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.394/85 foi sancionada sob a égide de uma legislação educacional hoje revogada. À época, os cursos técnicos eram regidos pela Lei nº 5.692/71 e por normas do extinto Conselho Federal de Educação, que previam uma duração mínima – de carga horária e de número de séries anuais – para cada habilitação profissional.

A nova LDB (Lei nº 9.394/96) admite formas bem mais flexíveis de organização da educação profissional, sugerindo ciclos, módulos, alternância de períodos escolares com outros fora da escola, períodos semestrais, além das tradicionais séries anuais. Nesse sentido, o Decreto 2.208/97 – que regulamenta os artigos da LDB sobre a educação profissional, separa esta modalidade de ensino da educação média, o que modifica completamente a duração dos cursos de nível técnico.

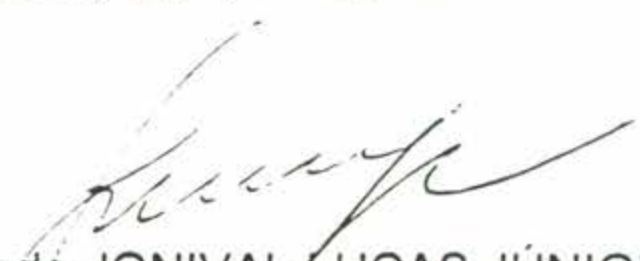
Ademais, os cursos pós-médios a serem oferecidos pela instituições superiores deverão promover a formação de técnicos em programas de duração bastante variável, adequada à complexidade das atribuições dos futuros profissionais.

Por estas razões, não há como manter a expressão "com o mínimo de 3 (três) anos de duração" na Lei nº 7.394/98.

Além disso, consideramos oportuno adequar toda a terminologia do projeto de lei em análise à legislação atual, substituindo "1º e 2º graus" por "ensino médio" e "formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia" por "formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia".

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 4.409/98 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.


Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.409 , DE 1998

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

"I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.


Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 13 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de 4.409/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Luís Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999



Deputada Maria Elvira
Presidenta



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

"I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1999.



Deputada Maria Elvira
Presidenta

1248
Ofício nº 719 (SF)

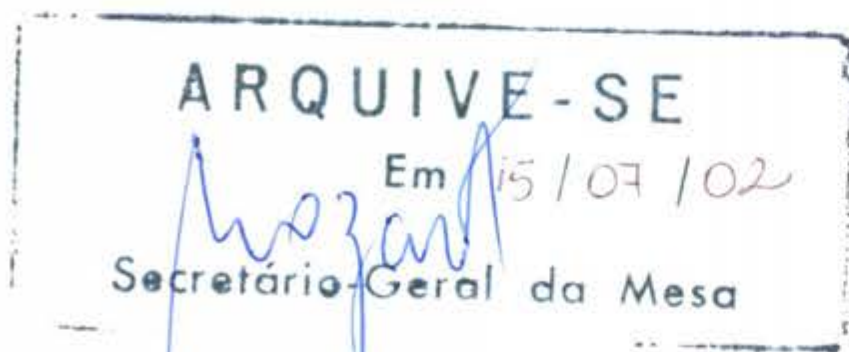
Brasília, em 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

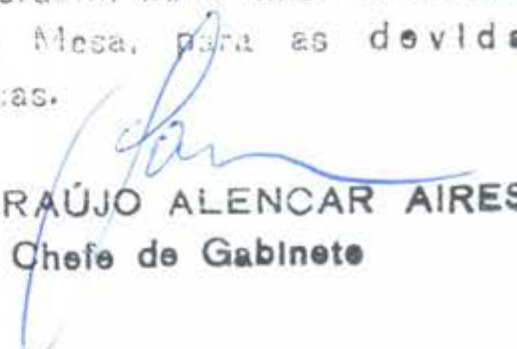
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2002 (PL nº 4.409, de 1998, nessa Casa), que “altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretária



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc02-053

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 26/ JUNHO / 2002
Da ordem, do Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Ofício nº 877 (SF)

Brasília, em 05 de agosto de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2002 (PL nº 4.409, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, que "altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985".

Atenciosamente,

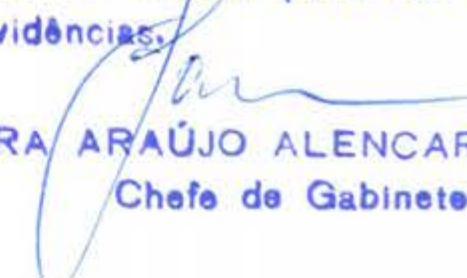

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-053

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 06/08/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRÉS
Chefe de Gabinete



Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de junho de 2002

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written below the date. The signature appears to be "F. S. M." or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.

Sancionado

10/7/2002

[Handwritten signature]

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2002

[Handwritten signature of Ramez Tebet]

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 705 - C. Civil.

Em 10 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 53, de 2002 (nº 4.409/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.508, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da
Republica.



Mensagem nº 610

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 10 de julho de 2002.



Aviso nº 705 - C. Civil.

Em 10 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 53, de 2002 (nº 4.409/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 610

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 10 de julho de 2002.



LEI Nº 10.508, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Republica.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXXXIX N° 132

Brasília - DF, quinta-feira, 11 de julho de 2002 R\$ 3,12



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	221
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	224
Ministério da Saúde.....	225
Ministério das Comunicações.....	278
Ministério de Minas e Energia.....	280
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	282
Ministério do Meio Ambiente.....	287
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	288
Ministério do Trabalho e Emprego.....	288
Ministério dos Transportes.....	290
Tribunal de Contas da União.....	292
Poder Judiciário.....	329
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	329

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias,

individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

LEI N° 10.508, DE 10 DE JULHO DE 2002

Altera o inciso I do art. 2º da Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI N° 10.509, DE 10 DE JULHO DE 2002

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R\$ 48.283.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n° 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R\$ 48.283.434,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da:

I - incorporação do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL de 2001, no montante de R\$ 34.342.679,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 13.940.755,00 (treze milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias



ERRATA

Tendo em vista a publicação incorreta na Ordem do Dia de 05.11.01, página 4, coluna 1, solicitamos a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

2. CONTRA PARECER TERMINATIVO DE COMISSÃO – ART 54
(SUJEITAS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO EM APRECIÇÃO PRELIMINAR.
NOS TERMOS DO ART. 144)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART 58, § 3º combinado com ART. 132, § 2º

2.1 PELA INCONSTITUCIONALIDADE E/OU INJURIDICIDADE OU
INADMISSIBILIDADE

PROJETO DE LEI:

Nº 4.409/98 (SILAS BRASILEIRO) – Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

LEIA-SE:

1. CONTRA APRECIÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO (Art. 24, II)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO:
(art. 58, §1º)
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:
(art. 58, §3º combinado com art. 132, §2º)

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI:

Nº 4.409/98 (SILAS BRASILEIRO) – Altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394 de 29/10/1985.

Brasília, 13 de novembro de 2001


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7870 - 1